

INFORMATIVO DA 2ª TURMA RECURSAL – Nº. 2

Fortaleza, 4 e 11 de abril de 2013.

Este informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento da 2ª Turma Recursal da Justiça Federal no Ceará, contém resumos das principais decisões proferidas nas Sessões de Julgamento dos dias 4 e 11 de abril de 2013.

DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO: VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE E DEPOIMENTO PESSOAL FRÁGIL.

A Turma, por maioria, apreciando questão relativa à prova, entendeu que, nas ações de salário-maternidade, a existência de vínculos urbanos do cônjuge em período concomitante com o período alegado como sendo de labor rurícola aliada à fragilidade do depoimento pessoal afasta a caracterização de segurado especial. No caso, a parte autora juntou início de prova documental complementada por depoimento pessoal e testemunha, provas estas que foram refutadas por sólida comprovação documental de que, no período temporal em que foi alegado trabalho na condição de segurado especial, houve trabalho urbano do cônjuge. Desse modo, a Turma, sem desprezar o entendimento da TNU, segundo o qual a qualidade de segurado especial não fica afastada quando um membro familiar possuir vínculo urbano, considerou que a prova documental relativa a fato substancial do alegado período trabalhado na condição de agricultor, somada à evidência complementares, como o depoimento pessoal frágil, descaracteriza a qualidade de segurado especial.

Processo n. 0501318-97.2012.4.05.8104

DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA E ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF.

A Turma adequou o seu entendimento ao que fora decidido pelo STF na ADI 4357/DF e ADI 4425/DF (Informativo n.º 698, março de 2013) no tocante à correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Conforme decidido por aquela augusta Corte, é inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, constante do §12 do art. 100 da CF. Considerou-se que o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Com base nessa decisão, a Turma determinou que as parcelas atrasadas deveriam ser corrigidas monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (súmula n.º 204 do STJ), inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, à vista da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo n.º. 0502671-66.2012.4.05.8107

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL E PROVA MATERIAL PRODUZIDA APÓS O IMPLEMENTO DA IDADE.

A Turma, por unanimidade, ao analisar a questão do início de prova material na hipótese de aposentadoria por idade rurícola, considerou frágil o contexto probatório documental produzido unicamente após o implemento do requisito etário. A Turma concluiu que essa circunstância aliada à prova oral insatisfatória desautoriza a

concessão do benefício na condição de segurado especial, devendo ser privilegiada a cognição do juízo *a quo* que julgou improcedente o pedido autoral.

Processo nº. 0503401-98.2012.4.05.8100

REINGRESSO NO RGPS E DOENÇA PREEEXISTENTE.

A Turma aplicou, em toda a sua extensão, o disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91, considerando que não faz jus a auxílio-doença o segurado que reingressa no RGPS com doença preexistente sem comprovação de que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão da moléstia. Com essa conclusão, considerou-se que a doença adquirida entre os dois períodos de filiação ao RGPS inviabiliza a concessão de eventuais benefícios por incapacidade a ela relativos quando do reingresso, salvo demonstração do agravamento. Na hipótese, prevaleceu o entendimento da maioria que entendia, ademais, ser duvidoso o argumento da parte autora de que houve o agravamento da doença após o segundo período de filiação em razão de terem existido apenas três contribuições na forma de contribuinte individual.

Processo nº. 0501463-93.2011.4.05.8103

LOAS E CEGUEIRA

A Turma, aplicando entendimento consolidado na TNU quanto à matéria, considerou que, para a concessão do LOAS, seria possível a análise das circunstâncias pessoais e sociais a que se encontra submetido o requerente. Desse modo, concedeu o benefício assistencial (LOAS) à pessoa cega que, a despeito da pouca idade, encontrava-se em condições sociais que indicavam o improvável, senão impossível, exercício de alguma atividade profissional ou econômica. Nesses termos, a Turma, acolheu parcialmente o laudo técnico, privilegiando o laudo social que demonstrava viver a parte autora em condições de extrema pobreza. Entendeu-se que tal circunstância, aliada a outras condições pessoais igualmente desfavoráveis, impossibilitaria o requerente de prover a própria subsistência. Em sendo assim, fixou-se o entendimento de que a situação de extrema pobreza complementa a incapacidade parcial física para fins de concessão do LOAS.

Processo nº. 0512584-98.2009.4.05.8100

VISÃO MONOCULAR E INCAPACIDADE

A Turma entendeu que a visão monocular por si somente não configura incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. No caso concreto, a Turma considerou, ademais, que o autor já havia exercido atividade tratorista, de maneira que a alegada incapacidade não o havia impedido de exercer anteriormente a mencionada função.

Processo nº. 0500322-79.2010.4.05.8101

DECADÊNCIA. *DIES A QUO*. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A Turma considerou que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a concessão do benefício mencionado no art. 20 da Lei 8.472/93 (Súmula 64 da TNU), conta-se da data da ciência do indeferimento administrativo. Com esse entendimento, a

Turma afastou a alegação de decadência arguida pelo INSS que entendia que a data de início da contagem do prazo decadencial era o da decisão final em sede administrativa.

Processo nº. 0504327-16.2011.4.05.8100

RECUSA À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A Turma Recursal reafirmou a legitimidade da regra do art. 62 da lei 8.213/91 que determina a obrigatoriedade da submissão à reabilitação profissional dos beneficiários de auxílio-doença. Com esse entendimento, deu provimento ao recurso do INSS que postulava o indeferimento do benefício ao argumento de que a parte não havia sido submetida regularmente à reabilitação.

Processo nº. 0519377-82.2011.4.05.8100

GRUPO FAMILIAR E IRMÃO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DA LEI ANTERIOR.

Considerando o princípio da irretroatividade, a Turma entendeu que a nova redação da Lei 8.742/93 dada pela Lei 12.435/2011 apenas pode ser aplicada aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência. No caso em discussão, a Turma considerou como válida a declaração de composição familiar que excluía a renda da irmã da requerente por ser maior de 21 anos, uma vez que, o requerimento administrativo foi formulado sob a redação anterior que apenas considerava integrantes do grupo aqueles listados no art. 16 da Lei nº. 8.213/91.

Processo nº. 0522949-46.2011.4.05.8100